

LEI Nº 1.974, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal de apoio e assistência à pessoa deficiente tem por objetivo:

I - a conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidade de pessoa deficiente;

II - a redução do índice de deficiências através de medidas preventivas;

III - a reabilitação médica e a reabilitação profissional;

IV - a garantia de educação especial a toda demanda em todos os níveis e graus de ensino;

V - a orientação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;

VI - a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;

VII - o ajustamento psicossocial; e

VIII - o intercâmbio nacional e internacional no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistência adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa deficiente a incapacitada de se desenvolver, integral ou parcialmente, e atender às exigências de uma vida normal, por si mesma, em virtude de deficiência, congênita ou não, de suas faculdades físicas ou mentais.

Art. 2º A política municipal de apoio e assistência à pessoa deficiente compreende:

I - a prevenção de deficiência;

II - a educação especial e gratuita;
(Fls. 2 da Lei n.º 1.974, de 10.12.2001)

III - a assistência médica;

IV - a assistência psicológica;

V - a criação, organização e execução de cursos profissionalizantes especiais;

VI - a assistência jurídica e judiciária;

VII - a reabilitação profissional;

VIII - a remoção de barreiras arquitetônicas; e

IX - a prática de esporte e participação em programas de lazer.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a criar, estruturar e organizar:

I - a Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente;

II - Centros Regionais de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente; e

III - Escolas e cursos especializados e de especialização em apoio e assistência à pessoa deficiente.

Art. 4º A convocação e a lotação de servidor público municipal integrante do quadro de magistério, para prestar serviços a estabelecimentos ou curso de ensino especializado, ficam condicionadas à prova de habilitação específica.

Art. 5º Fica proibida a convocação ou a lotação de professor e especialista de educação que não tenham habilitação profissional especializada em escolas e cursos especializados ou classes especiais de estabelecimento de ensino regular.

Art. 6º É assegurada à pessoa deficiente a inscrição em concurso público municipal em que se submeterá às mesmas provas, adaptadas, se for o caso, à respectiva deficiência.

Parágrafo único. O candidato aprovado poderá ser submetido à prova de capacidade, a critério da junta de inspeção médica.

Art. 7º É permitida a admissão de pessoa deficiente na condição de aprendiz ou estagiário, por órgãos da Administração Direta e Indireta, sob a forma de contrato de aprendizagem ou de estágio.

§ 1º As condições de aprendizagem ou de estágio serão definidas pelo Conselho Municipal de Educação, observada a legislação federal específica.
(Fls. 3 da Lei n.º 1.974, de 10.12.2001)

§ 2º O programa de aprendizagem ou de estágio será desenvolvido sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 10 de dezembro de 2001; 57º da Instalação do Município.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete